
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 066, DE 14 DE MARÇO DE 2007.

Dispõe sobre a utilização das aeronaves civis do Estado do Pará.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e

Considerando, que a Administração Pública deve praticar seus atos dentro dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando, a necessidade de regulamentar a utilização das aeronaves oficiais, no âmbito da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica proibida a utilização das aeronaves oficiais civis, próprias ou sob a responsabilidade do Governo do Estado, em qualquer atividade não relacionada a serviços e missões oficiais, ressalvados os casos previstos em regulamento.

Art. 2º As aeronaves oficiais destinam-se ao uso privativo das seguintes autoridades:

I - Governador do Estado;

II - Vice-Governador do Estado;

III - Presidente da Assembléia Legislativa do Estado;

IV - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado;

V - outras autoridades públicas ou agentes públicos, quando integrantes de comitivas dos titulares dos cargos previstos nos incisos anteriores, ou em missão oficial;

VI - agentes públicos em atividade de defesa civil ou em missão de relevante valor social; e

VII - outros usuários, devidamente autorizados, desde que em missões oficiais de interesse do Estado do Pará.

§ 1º Sempre que possível, a aeronave deverá ser compartilhada por mais de uma das autoridades referidas nos incisos deste artigo.

§ 2º O uso das aeronaves pelas autoridades previstas nos incisos V, VI e VII, quando não acompanhando comitivas dos titulares dos cargos de Governador e Vice-Governador, será limitado ao território estadual.

Art. 3º As aeronaves oficiais ficarão sob a responsabilidade da Casa Civil da Governadoria, através da coordenação da Diretoria de Transportes Aéreos e terão sua utilização autorizada pelo Chefe da Casa Civil da Governadoria e, na ausência deste, pelo Subchefe da Casa Civil da Governadoria.

Art. 4º A utilização das aeronaves oficiais deverá ser procedida dos seguintes registros:

I - a finalidade da utilização;

II - os usuários da aeronave;

III - a carga transportada, se existente;

IV - o percurso a ser efetivado;

V - o autorizador da missão;

VI - a tripulação empregada;

VII - a permanência prevista em cada localidade integrante da missão; e

VIII - a planilha dos custos operacionais de cada viagem.

Parágrafo único. Os procedimentos relativos à solicitação de utilização das aeronaves serão disciplinadas mediante portaria a ser determinada pelo Chefe da Casa Civil da Governadoria.

Art. 5º As aeronaves oficiais deverão conter logotipo com o Brasão d'Armas do Estado do Pará, para facilitar sua identificação.

Art. 6º Os órgãos e as entidades da Administração Pública ficam obrigados a promover a apuração de toda e qualquer comunicação de uso irregular das aeronaves promovendo inclusive o ressarcimento das despesas geradas no fato.

Art. 7º A Casa Civil da Governadoria disponibilizará, trimestralmente, por meio do site oficial do Governo do Estado Pará, o relatório dos vôos oficiais realizados naquele período, com as informações especificadas no art. 4º deste Decreto.

Art. 8º Excluem dos efeitos deste Decreto às aeronaves militares, empregadas em operações militares, ficando estas sob a responsabilidade do Comando-Geral da Polícia Militar.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de março de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

DOE Nº 30.884, de 15/03/2007.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ